

Acórdão nº 18.973

Sessão do dia 19 de dezembro de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 21/02/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.314

Recorrente: **DATT - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **HEVELYN BRICHI RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ITBI – INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO
PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE –
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL –
SOCIEDADE EMPRESÁRIA INOPERANTE NOS
TRÊS ANOS POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO
IMÓVEL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA
ADMINISTRATIVA 15**

A inatividade da pessoa jurídica adquirente de imóvel por incorporação ao capital social, nos períodos definidos nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988, acarreta a inaplicabilidade da não incidência do ITBI prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição da República. Inteligência da Súmula Administrativa 15. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 52/53, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DATT - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. contra a decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 44, que JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e MANTEVE a Nota de Lançamento nº 1271/2011, relativa ao ITBI incidente sobre a incorporação, em realização de capital, do imóvel situado na Rua Silveira Martins, nº 40, Apto. 702 – Flamengo, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 0.259.989-2.

Acórdão nº 18.973

Por meio do processo nº 04/325.548/2005 (apenso) fora deferido o pedido de reconhecimento de não incidência do ITBI sobre a transmissão acima descrita, sob condição de posterior verificação da atividade preponderante da sociedade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.364/1988, com a expedição do correspondente certificado declaratório (fls. 30-33 do referido processo).

Em 30/06/2011, a Fiscalização do ITBI expediu a intimação nº 105/2011, instando a sociedade adquirente a apresentar documentos e prestar informações para fins de verificação da atividade preponderante no período de 11/08/2005 a 10/08/2008 (fl. 37 do processo nº 04/325.548/2005). Ao analisar a documentação apresentada e constatar que empresa esteve inoperante nesse período, a autoridade fiscal efetuou o lançamento do tributo.

Na impugnação, às fls. 6-9, pediu-se a declaração da decadência ou prescrição da cobrança do tributo e, em segunda hipótese, o reconhecimento da isenção do tributo, com base no argumento de que a inoperância da sociedade não seria causa nem fato legítimo a autorizar a tributação, considerando que o imóvel foi integralizado por sócia da pessoa jurídica adquirente.

Às fls. 37-39, a autoridade lançadora propôs o indeferimento da impugnação ao informar, em resumo: que a legislação do ITBI determina que a empresa somente faz jus ao benefício da não incidência quando suas atividades não forem preponderantemente imobiliárias; que as empresas que exercem atividade imobiliária de forma preponderante e as empresas que não exercem atividade alguma estão excluídas do benefício; que o espírito do legislador ao instituir o benefício foi incrementar o desenvolvimento econômico e social e, nesse sentido, não basta que a empresa se constitua formalmente e permaneça sem atividade econômica para obter o benefício da não incidência; que esse é o entendimento pacífico na Secretaria Municipal de Fazenda, conforme demonstra o Acórdão nº 8.532 deste Conselho de Contribuintes; que a empresa esteve inoperante no período examinado e, portanto, não faz jus ao benefício da não incidência; que, conforme dispõe o art. 100 do CTN, as decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, como os Acórdãos do Conselho de Contribuintes, são normas complementares às leis e, portanto, a sua utilização tem respaldo legal e não colide com o CTN; que o período de cinco anos a que se refere o art. 173 do CTN deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo certo que o lançamento somente poderia ocorrer após o período de verificação da atividade preponderante, o qual se encerrou em 10/08/2008; que o prazo decadencial teve início em 01/01/2009 e somente se encerra em 31/12/2013; e que, quanto à prescrição, o período de cinco anos a que se refere o art. 174 do CTN deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância teve por base o parecer de fls. 41-43, no qual se destacou, em resumo: que o órgão lançador do ITBI só poderia verificar se houve preponderância de receita com operações de imóveis após o decurso dos três anos subsequentes ao registro público da alteração contratual na qual foi estabelecida a transferência do imóvel para o patrimônio da empresa; que o prazo para constituição do crédito tributário, se este fosse devido, seria, conforme art. 173 do Código Tributário Nacional, de cinco anos a partir do primeiro dia do

Acórdão nº 18.973

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, após o período de verificação da atividade preponderante, que, no presente caso, seria a partir de 01/01/2009, com término em 31/12/2013; que o prazo prescricional só começa a ser contado após a constituição definitiva do crédito tributário; que a empresa que se constitui e nada realiza não atende ao objetivo almejado pela lei, na medida em que nada incrementa ao desenvolvimento econômico social do município; que este Conselho de Contribuintes vem reconhecendo a inaplicabilidade da não incidência nesses casos; que a sociedade esteve inoperante ao longo de todo o período de verificação; e que, como o benefício é para a atividade empresarial, ao optar pela inatividade, a empresa, voluntariamente, renunciou à sua fruição.

Contra a decisão foi interposto Recurso Voluntário de fls. 97-98, no qual se argumenta: que não se aplica ao caso a jurisprudência colacionada; que a isenção de que trata o texto constitucional (art. 156, § 2º, I) descreve como condição para gozar do benefício fiscal apenas a transmissão de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, sem nenhuma referência, ainda que genérica, quanto à atividade preponderante da pessoa jurídica; que, em hipóteses como essa, efetivamente não há uma alienação propriamente dita, pois a pessoa física, proprietária do imóvel, também faz ou fará parte da pessoa jurídica, não havendo lucro imobiliário; e que o órgão julgador deu interpretação demasiadamente extensiva à norma constitucional, mas o intérprete não pode e nem deve criar condições que o texto constitucional não descreve. Ao fim, requer-se o provimento do recurso para “declarar a isenção do tributo”, “ratificando todos os argumentos já levados aos autos”.

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conforme detalhadamente descrito no relatório, a decisão de Primeira Instância administrativa manteve a Nota de Lançamento nº 1271/2011, lavrada para a cobrança do ITBI incidente sobre a integralização em realização de capital do imóvel inscrito sob o nº 0.259.989-2, localizado na Rua Silveira Martins, nº 40, Apto. 702 – Flamengo.

Muito embora não tenham sido expressamente reiteradas no Recurso Voluntário as alegações de prescrição e decadência, há pedido na peça recursal pela ratificação de “todos os argumentos já levados aos autos”, razão pela qual analisarei esses dois pontos também.

Acórdão nº 18.973

No que tange à alegação de prescrição, consoante o que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional somente começa a fluir após a constituição definitiva do crédito tributário, o que ainda não ocorreu no presente caso, haja vista a existência de litígio administrativo em curso.

Já no que se refere à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, não assiste razão à Recorrente, eis que assente, não só neste Conselho como também no Poder Judiciário, o entendimento de que a decadência para a constituição do crédito tributário, em casos como o presente, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, somente após a verificação de que a empresa não se enquadra na hipótese constitucional de imunidade de ITBI, é que se pode começar a contar o prazo decadencial, a teor, inclusive, do que preconiza a Súmula Administrativa nº 14¹ deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito propriamente, a Nota de Lançamento foi lavrada em razão de a Recorrente não ter auferido receitas, mantendo-se inoperante no período compreendido entre 11/08/2005 e 10/08/2008, três anos subsequentes à data de integralização do bem imóvel ao capital social da empresa.

Na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376/SC, em repercussão geral, o STF manifestou-se sobre o alcance da previsão constitucional contida no art. 156, §2º, inciso I, da CF/88, sob o entendimento assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º, I).

2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.

3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal,

¹ SÚMULA 14: "Para efeito de lançamento do ITBI relativo à transmissão decorrente de incorporação de imóvel ao capital social, quando verificada causa excludente da não incidência reconhecida sob condição, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao término dos prazos previstos nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988 para a verificação da atividade preponderante, na forma do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional."

Acórdão nº 18.973

não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado’.

Na ocasião, o STF concluiu que “*a norma (art. 156, §2º, CF/88) não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito*”, sendo irrelevante a atividade exercida ou a origem das receitas auferidas pela sociedade.

Em dizeres mais simples, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376/SC deu luz ao debate há muito suscitado nos Tribunais Administrativos e no próprio Poder Judiciário, tendo fixado, incidentalmente, o entendimento de que a CF/88 imuniza, para fins de ITBI, a integralização do capital por meio de bens imóveis, afastando a incidência do imposto sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica, independentemente da atividade exercida pela companhia e/ou natureza da receita auferida, ou mesmo da sua inatividade.

O Voto prolatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, redator do Acórdão, é válido de exposição:

[...] A CARTA MAGNA de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis. Do teor do inciso I acima, extrai-se que não incide o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica.

[...]

Segundo KIYOSHI HARADA, o que a norma imuniza não é qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica; a norma imunizante diz respeito exclusivamente ao pagamento em bens ou direitos que o sócio faz para integralização do capital social subscrito que pode ocorrer tanto no início da constituição de pessoa jurídica, como também posteriormente por ocasião do aumento do capital (ITBI - Doutrina e prática. São Paulo: Atlas. 2010, p. 85) [...].

Ressalto ainda, com importantíssimos sublinhados, as seguintes conclusões, também transcritas do Voto condutor:

[...] É dizer, a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, que está na primeira parte do inciso I do § 2º, do art. 156 da CF/88, não se confunde com as figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas referidas na segunda parte do referido inciso I.

Nesses últimos casos, há, da mesma forma, incorporação de bens, mas que decorre da “incorporação que é uma operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações” (art. 227 da Lei 6.404/1976 – Lei de Sociedades Anônimas); cisão - operação pela qual uma sociedade transfere parte de seu patrimônio para uma ou mais empresas (art. 229 da Lei das S.A.); ou fusão - operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma nova sociedade que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações (art. 228 da Lei das S.A.).

Acórdão nº 18.973

Em todas essas hipóteses, há incorporação do patrimônio imobiliário de uma sociedade para outra, mas sem qualquer relação com a incorporação (integração) referida na primeira parte do citado inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF, que alude à transferência de bens para integralização do capital.

Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I - **“nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”** - **REVELA UMA IMUNIDADE CONDICIONADA À NÃO EXPLORAÇÃO, PELA ADQUIRENTE, DE FORMA PREPONDERANTE, DA ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS OU DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.** Isso fica muito claro quando se observa que a expressão “nesses casos” não alcança o “outro caso” referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF.

[...]

Ou seja, a exceção prevista na parte final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 nada tem a ver com a imunidade referida na primeira parte desse inciso.

[...]

Reitere-se, as hipóteses excepcionais ali inscritas não aludem à imunidade prevista na primeira parte do dispositivo. Esta é incondicionada, desde que, por óbvio, refira-se à conferência de bens para integralizar capital subscrito.

Revelaria interpretação extensiva a exegese que pretendesse albergar, sob o manto da imunidade, os imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica que não fossem destinados à integralização do capital subscrito, e sim a outro objetivo - como, no caso presente, em que se destina o valor excedente à formação de reserva de capital [...]. (sem grifos no original)

Dos trechos acima salientados, tenho para mim que o STF afastou, como elementos materiais relevantes do ITBI, a natureza e a origem da receita auferida pela sociedade, bem como o tipo de atividade por ela exercida (ou a constante em seu objeto social), bastando, para a configuração da imunidade, que a transferência do imóvel implique, unicamente, no aumento do capital social, salvo se a transmissão de bens ou direitos for decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

É dizer, o STF cindiu as hipóteses previstas no inciso I, do § 2º, do art. 156, da CF/88, dividindo-o em duas partes:

Primeira hipótese – quando há a incorporação de bens pela empresa em “realização do capital” (integralização): aqui a imunidade tributária em relação ao ITBI é incondicionada e independe da atividade exercida pela empresa;

Acórdão nº 18.973

Segunda hipótese – quando a incorporação de bens pela empresa decorre de fusão/ cisão / incorporação: aqui a imunidade tributária em relação ao ITBI é condicionada à atividade exercida pela sociedade incorporadora. Assim, se a empresa incorporadora exerce atividade preponderante de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil desses bens que estão sendo incorporados, deverá pagar o ITBI.

A ilegitimidade da restrição à imunidade tributária, comumente feita pelos municípios em suas respectivas leis, já foi reconhecida pelos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo², do Ceará³, e do nosso Estado do Rio de Janeiro⁴, e a tendência é de que os demais Tribunais de Justiça pátrios também adequem os posicionamentos, a fim de que estejam em consonância ao entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal.

Minha convicção pessoal, pois, é a de que, no caso em tela, por não estarmos diante da transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, somado ao fato de que inexistente previsão normativa, seja na Constituição Federal, seja na legislação infraconstitucional sobre matéria tributária, notadamente o CTN, de que deverá haver o pagamento do ITBI quando a integralização do capital social pelo sócio decorrer de bens imóveis e a empresa se encontrar inativa, a cobrança mereceria sim ser cancelada, uma vez que escapa à exceção prevista em relação a não-incidência do tributo.

Relativamente à alegação de que a Recorrente teria se mantido inoperante nos três anos posteriores à aquisição do imóvel objeto do lançamento (art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 1.364/1998), o que afastaria o benefício da imunidade tributária do ITBI, entendo que o tema merece algumas digressões, embora a matéria seja objeto de Súmula deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

A literalidade do texto Constitucional (art. 156, inciso II, da CF/88), do Código Tributário Nacional (art. 37, do CTN) e da legislação municipal (art. 6º, da Lei nº 1.364/1998) leva-me à conclusão de que não há nada que determine que a sociedade empresária não possa permanecer inativa durante o período de aferição dos requisitos necessários à obtenção da imunidade tributária em comento.

Recentemente, aliás, em decisão monocrática, o Desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos, da Segunda Câmara de Direito Público, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0254813-53.2021.8.19.0001, em 31/10/2023, assim decidiu:

² TJSP. Agravo de Instrumento 2042850-06.2021.8.26.0000. Desembargador Relator: Kleber Leyser de Aquino. Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 23/04/2021.

³ TJCE. Apelação Cível: 0011320-46.2019.8.06.0064. Desembargador Relator: Fernando Ximenes Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Direito Público. Data de Publicação: 04/05/2021.

⁴ TJRJ. Apelação Cível: 0014595-97.2020.8.19.0066. Desembargador Relator: Carlos Santos de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Data de Publicação: 12/07/2021.

Acórdão nº 18.973

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de lançamento tributário. Cobrança de ITBI na hipótese de integralização do capital da empresa ré com a incorporação de imóvel, ao pretexto da prática de ato simulado. Sentença de improcedência. Recurso autoral. Provimento. Trata-se a hipótese de imunidade tributária disposta no art. 156, § 2º, I, da CF. Incidência do ITBI em imóveis transmitidos para realização do capital social é excepcional, ou seja, só tem lugar quando a sociedade tiver como atividade preponderante a compra e venda, cessão ou locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil, bem como, se os imóveis incorporados forem, posteriormente, transmitidos para pessoas distintas dos alienantes originais, nos termos do art. 36 do CTN. **Jurisprudência do STF firme no sentido de que "não é possível presumir que a inatividade empresarial confirme, por si, o intuito de aplicação indevida da imunidade tributária" ilegítima a cobrança realizada pelo Município apelante. RECURSO PROVIDO.** (grifou-se)

No mesmo sentido, também em julgamento recente, a 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça daqui do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, assim se manifestou em caso análogo ao presente:

Ocorre que inexistente previsão normativa, seja na Constituição Federal, seja na legislação infraconstitucional sobre matéria tributária, notadamente o CTN, de que deverá haver o pagamento do ITBI quando a integralização do capital social pelo sócio decorrer de bens imóveis e a empresa se encontrar inativa.

O CTN, no artigo 111, dispõe que, em determinadas hipóteses, dentre as quais a de outorga de isenção, a interpretação da norma tributária deve ser feita de forma literal, não comportando interpretações extensivas ou analógicas:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

A inatividade da empresa (parte autora), e ao contrário da fundamentação exposta na r. sentença recorrida, não pode implicar em presunção de que a inatividade tenha sido deliberada e com o objetivo de evitar o pagamento do imposto (ITBI). Ademais, a instrução processual demonstrou que, diante da ausência de qualquer receita no período objeto da fiscalização, e que motivou a lavratura das Notas n. 994, 995 e 996, no ano de 2017, não havia qualquer prova de que o faturamento com compra e venda, locação ou arrendamento mercantil tenha superado 50% (cinquenta por cento) do faturamento da empresa autora, não havendo, portanto, fato gerador (CTN, artigo 113, § 1º) para justificar a cobrança do ITBI sobre a integralização do capital, que foi feito pelo sócio Rodrigo Junqueira de Queiróz Lima, através de percentual dos imóveis descritos à fl. 04 (índice 03), como consta de forma expressa, da cláusula 5ª, do instrumento particular de constituição da empresa GUARAQUESSABA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (índice 21).

O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de não se pode presumir que a inatividade da pessoa jurídica tenha por escopo

Acórdão nº 18.973

evitar o pagamento do tributo, de modo que eventual alegação de fraude para se eximir do pagamento do ITBI deve ser minimamente provada, o que não ocorreu no presente caso:

[...]

Destarte, o recurso interposto pela parte autora deve ser provido, a fim de julgar procedente o pedido de anulação do lançamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis objeto das Notas de Lançamento n. 994/2017, 995/2017 e 996/2017 (fl. 15, IV, 'c' – índex 03), e, conseqüentemente, os ônus sucumbenciais devem ser invertidos.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a r. sentença recorrida e julgar procedentes os pedidos formulados na peça exordial, reconhecer a imunidade da parte autora, prevista no artigo 156, § 2º, da CF, e declarar a nulidade do lançamento do ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, objeto das Notas de Lançamento n. 994/2017, 995/2017 e 996/2017; e de condenar a parte ré a ressarcir as custas, despesas processuais e taxa judiciária que foram pagas pela parte autora, e a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, com amparo na norma contida no artigo 85, § 2º, do CPC.⁵

Não ignoro os motivos relevantes lançados nos fundamentos de diversas decisões administrativas, no sentido de que a imunidade fiscal em voga destinar-se-ia, precipuamente, a estimular a atividade empresarial mediante o alívio da carga tributária sobre o patrimônio da pessoa jurídica.

Ocorre que, a meu ver, não pode o Poder Público, à míngua de lastro legal para tanto, criar nova hipótese de incidência fundada na ausência de atividade pelo contribuinte.

Contudo, como é de conhecimento deste Conselho, encontra-se vigente a Súmula Administrativa nº 15 abaixo reproduzida, a qual vincula os Conselheiros à sua observância, na forma do que dispõe o art. 103-A, §1º, do Decreto nº 14.602/1996:

Súmula 15

A inatividade da pessoa jurídica adquirente de imóvel por incorporação ao capital social, nos períodos definidos nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988, acarreta a inaplicabilidade da não incidência do ITBI prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição da República.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se a Notificação de Lançamento em sua integralidade.

É como voto.

⁵ Tribunal de Justiça daqui do Estado do Rio de Janeiro, 23ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0020078-12.2020.8.19.0001, julgado em 16/06/21.

Acórdão nº 18.973

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **DATT - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação o Conselheiro BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, substituído pelo Conselheiro Suplente IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

HEVELYN BRICHI RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA